



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13053.000116/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.924 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente VONI ERIG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

O IRRF pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual quando os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado e o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, desde que tenham sido suportadas pelo reclamante, sem indenização, e que estejam devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-004.924 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13053.000116/2008-31

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 18/21), onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 11.684,58 referente à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 02/03) foi julgada Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 29/30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte comprovado adequadamente pode ser compensado na declaração de ajuste anual e deve ser informado, nos rendimentos tributáveis, o valor bruto recebido.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/05/2010 (e-fls. 32), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 14/06/2010 (e-fls. 33/34) alegando, em síntese, que houve o aproveitamento e consequente compensação das despesas advocatícias pagas à Schorr Advogados Associados, CNPJ nº 00.671.746/0001-27, no valor de R\$ 10.949,61, conforme previsto no art. 56 do Decreto 3.000/99 e no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 15/01. Indica a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora apurou a compensação indevida de IRRF referente ao INSS com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora (e-fls. 05).

O Colegiado a quo manteve parcialmente a infração conforme razões de decidir a seguir reproduzidas (e-fls. 30):

Examinando a documentação existente no presente processo, e as razões apresentadas pelo contribuinte, verificamos que o contribuinte comprova o imposto retido na fonte, fl. 9, no entanto informou como rendimento o valor líquido recebido. Recalculamos a apuração da declaração, pois não há como compensar um imposto retido se esse não compõe a base de cálculo.

O valor tributável, para existir a compensação, é o valor bruto da ação trabalhista recebido.

Com efeito, extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

O sujeito passivo contesta o acórdão recorrido alegando que deduziu dos rendimentos tributáveis informados em sua Declaração de Ajuste os honorários advocatícios pagos na ação judicial, conforme recibo e relatório de prestação de contas juntados ao Recurso.

Do exame dos documentos trazidos à Impugnação verifica-se que o contribuinte recebeu o valor bruto de R\$ 43.798,47 com IRRF de R\$ 11.684,58 em decorrência da Ação Ordinária nº 91.0014355-3 movida contra o INSS (e-fls. 09/11). Constata-se, ainda, que o rendimento tributável de R\$ 32.848,86 informado na Declaração de Ajuste objeto do lançamento (e-fls. 19) corresponde ao valor bruto referente à demanda (e-fls. 09) deduzido da despesa de R\$ 10.949,61 com honorários advocatícios pagos ao patrono (e-fls. 39/41), conforme previsto no art. 56 do RIR/99 e também no o art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Assim, considerando que o IRRF declarado está devidamente comprovado, como já exposto na decisão recorrida, e que os rendimentos correspondentes estão incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste, não merece prevalecer a infração em litígio.

Por conseguinte, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a Compensação Indevida de IRRF em exame.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll